



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

DIGNIDADE DA PESSOA E INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

**Comportamentos sancionáveis e
causas de indignidade**

Maria Clara Marques de Queirós Ferreira Reis

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

DIGNIDADE DA PESSOA E INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

**Comportamentos sancionáveis e
causas de indignidade**

Maria Clara Marques de Queirós Ferreira Reis

Orientadora: Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Aos meus pais,
Pelo amor,
Pelo exemplo,
E pela inspiração de todos os dias.

*“A morte que é fim,
também é princípio.”*

Capelo de Sousa

Agradecimentos

A Deus, por ser a minha bússola quando perco o Norte.

Aos meus avós, por terem sido os melhores professores, por me terem ensinado a ser e a estar. Ao Avô Bernardo e à Avó Cristiana pelas palavras amigas quando mais precisei. Ao Avô Naná e à Avó Júlia fica a saudade e o desejo de que pudessem estar aqui para celebrar mais uma conquista.

Aos meus tios e primos, em especial à Lili e ao Digo, por todo o carinho e empatia.

Ao Lu por me ter ensinado, desde sempre, a respirar nas alturas certas.

Ao Mabílio pela paciência, pela preocupação, pela partilha ao longo destes anos, e principalmente por sempre ter acreditado em mim. És um dos pilares da minha fábrica de sonhos.

Aos meus amigos, a vida é mais bonita ao vosso lado.

À MNA Advogados. Em especial ao meu patrono, Doutor Ricardo Nascimento por toda a compreensão e disponibilidade.

À Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pelos ensinamentos ao longo da minha passagem pela Católica.

A presente dissertação foi redigida de acordo com o Acordo Ortográfico de 1990, com exceção das citações por ele não abrangidas.

Lista de Abreviaturas

AAVV. – Autores Vários

Ac. – Acórdão

al. /als. – Alínea/ Alíneas

art./ arts. – Artigo/Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – conforme

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

n.º – Número

op. cit. – *opere citato*

p./ pp. – Página/ Páginas

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Resumo

O presente estudo tem como objeto a indignidade sucessória abordada como uma sanção civil que a lei impõe ao sucessível que pratica determinados atos contra a pessoa ou os membros da família do autor da sucessão ou contra a sua liberdade de testar.

Partiu-se do estudo da indignidade como incapacidade para suceder, nos casos taxativamente previstos na lei, para uma análise dos seus fundamentos, da sua justificação, dos seus efeitos, bem como da sua pertinência no atual contexto jurídico-social. Procura-se responder à questão de saber se, nos dias de hoje, os objetivos e a função do instituto não deverão ser encarados de modo diferente, e em conformidade, se não deverão ser alteradas as normas vigentes, visto que existem situações de flagrante injustiça individual e social e que atentam contra o princípio da dignidade humana que parecem ficar sem sanção.

A conclusão é a de que há uma urgente necessidade de alteração legislativa no âmbito do instituto da indignidade sucessória, concretamente quanto ao alargamento das suas causas.

Palavras chave: Incapacidade Sucessória; Causas de Indignidade; Dignidade da Pessoa Humana

Abstract

The object of this study is debarment from succession approached as a civil sanction that the law imposes on the entitled to inherit that acts in some way against the author of succession, the authors kin or against their freedom to leave a last will and testament.

The study of not being a proper person as being ineligible to succeed, in cases adamantly established by law, is used as a jumping point to an analysis of its foundation, its justification, its effects, as well as its pertinence in the current legal-social context. The study seeks to answer if, nowadays, the objectives and function of the office should be seen differently and if the current rules should be changed accordingly, seen as there are situations of flagrant individual and social injustice, that go against the principle of human dignity that appear to remain without sanction.

The conclusion is that there is an urgent necessity of legislative alteration in the matter of the debarment from succession office, specifically in the broadening of its causes.

Key-words: Debarment from succession; Causes debarment from succession; Human dignity

Índice

Introdução.....	12
I - A indignidade sucessória das pessoas singulares como incapacidade para suceder..	14
1.1. A capacidade sucessória como pressuposto da vocação sucessória	15
1.2. A natureza jurídica da indignidade sucessória	18
II - Causas de Indignidade	22
2.1. O art. 2034.º do CC	22
2.2. A natureza taxativa do art. 2034.º CC	24
III - A indignidade declarada pelo juiz penal ou civil	28
3.1. O fundamento da indignidade sucessória	28
3.2. A ação de declaração de indignidade sucessória	29
3.3. Prazos de caducidade.....	35
3.4. Efeitos da declaração de indignidade sucessória.....	36
IV – Afirmação da dignidade da pessoa humana	39
4.1. Fundamentos para uma alteração legislativa	41
Conclusões.....	44
Bibliografia.....	46

Introdução

O objeto fundamental do Direito Sucessório é o destino a dar aos bens de uma pessoa após a sua morte. A morte antecede a abertura da sucessão, e é preciso apurar quem é chamado à sucessão do falecido. Resulta do art. 2032.º do CC que um dos pressupostos para o chamamento é a capacidade sucessória dos designados para suceder. Em regra, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão têm capacidade sucessória.

No entanto, no art. 2034.º do CC encontramos as exceções à regra da capacidade, estando previstas quatro causas de incapacidade para suceder que são designadas como indignidades. Tal artigo refere na sua epígrafe “*incapacidade para suceder*”, sendo que esta se traduz na perda de capacidade para suceder daquele que, de acordo com a lei ou testamento, seria sucessor, não fosse o facto de ter adotado um determinado comportamento, cuja consequência é a sua indignidade para com o autor da sucessão.

O instituto da indignidade levanta uma série de questões, designadamente quanto ao seu fundamento e justificação, à sua natureza, bem como ao modo de funcionamento e efeitos. As dúvidas, divergências doutrinárias e aspetos específicos do regime têm levado alguns autores a sustentarem a necessidade da sua alteração. A escolha deste tema prende-se com o facto de termos percebido que a lei vigente deixa por sancionar situações que constituem, quanto a nós, um atentado contra a dignidade humana e que se consubstanciam numa evidente violência para com o autor da sucessão, para além de envolverem alguma injustiça do ponto de vista social.

Será a lei justa ao permitir que um filho receba o património por morte do pai que sempre negligenciou e maltratou, ou que até abandonou? Como poderá a lei ignorar a omissão do dever fundamental de apoio aos progenitores na velhice? Como pode a lei tolerar que um pai que violou ou maltratou uma filha, mais tarde venha a adquirir os bens por sua morte? Não será perturbadora a desconsideração e negligência que a lei tem perante estes e outros semelhantes atentados contra a honra e a dignidade humana?

Eis algumas das questões que carecem de ponderação e serão abordadas no presente trabalho. No primeiro capítulo, a indignidade será apresentada como incapacidade para suceder. No segundo capítulo, exporemos as causas de incapacidade por indignidade sucessória e a natureza desse instituto, o que ajudará à sua compreensão e aos seus contornos. No terceiro capítulo dedicar-nos-emos aos fundamentos e às consequências da indignidade e da sua declaração. No quarto capítulo, interrogar-nos-

emos sobre a adequação, abrangência e suficiência da lei no momento atual, designadamente, para acautelar, regular e sancionar todas as situações relevantes da sociedade contemporânea. Referir-nos-emos a condutas que, mesmo não sendo criminalmente punidas, passaram a ter relevância social e poderão merecer ser sancionadas através do afastamento da sucessão.

I - A indignidade sucessória das pessoas singulares como incapacidade para suceder

O objeto fundamental do Direito Sucessório é o destino a dar aos bens de uma pessoa após a sua morte¹. Nas palavras de RITA LOBO XAVIER², “*A finalidade e função do regime comum das sucessões é a de atribuir a alguém o património do falecido*”. Com a morte há uma alteração nas várias relações jurídicas de que o *de cuius* era titular³, sendo o propósito do direito das sucessões que alguém venha a adquirir essas relações jurídicas (direitos e bens) que pertenciam ao falecido. Como refere MENEZES LEITÃO, o Direito das Sucessões visa “*regular o fenómeno da sucessão por morte e a transmissão das situações jurídicas dela resultantes*”⁴.

Na verdade, trata-se de através da ocorrência de vários atos apurar quem vai adquirir os bens que pertenciam ao falecido. A doutrina, nomeadamente, CARVALHO FERNANDES⁵ e CRISTINA ARAÚJO⁶, qualifica o conjunto dos vários factos jurídicos que se desencadeiam desde a morte até que os bens do falecido sejam atribuídos a outra ou a outras pessoas como fenómeno sucessório; nesta linha, a professora RITA LOBO XAVIER⁷ refere-se ao fenómeno sucessório como “*um fenómeno dinâmico e unitário*”⁸.

Assim, até que os bens que pertenciam ao falecido se transmitam para a esfera jurídica daqueles que lhe sobreviveram é necessário que ocorra uma série de atos que se encadeiam nesse processo mais ou menos longo. Quer isto dizer, nas palavras de CAPELO DE SOUSA,⁹ que “*o fenómeno sucessório não é instantâneo, não se operando automaticamente um encabeçamento em tais relações de um ou vários sucessores*”.

¹ cfr. neste sentido FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), *Lições de Direito das Sucessões*, 4.^a Edição (revista e atualizada), Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, p. 13.

² XAVIER, Rita Lobo (2016), *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 1.^a Edição, Porto, Universidade Católica Editora Porto, p. 19.

³ Neste sentido COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992), *Direito das Sucessões, Lições aos Cursos 1973-1974*, Policopiado, Coimbra, p. 2 escreve que “*(...) a morte abre uma crise nas relações jurídicas de que ele era titular e que devem sobreviver-lhe*”.

⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), *Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, p. 15, cfr. neste sentido COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 2; e LIMA, Fernando Andrade Pires de/VARELA, João de Matos Antunes (2011), *Código Civil Anotado*, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1.^a Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, p. 5.

⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 112.

⁶ DIAS, Cristina Araújo (2015), *Lições de Direito das Sucessões*, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, p. 16.

⁷ XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento ... op. cit.* p. 18.

⁸ No mesmo sentido SOUSA, Rabindranath Capelo de (1990), *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 3.^a Edição, Coimbra Editora, p. 130, esclarece que o fenómeno sucessório é um processo “*(...) contínuo, unitário e sistematizado*”.

⁹ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 272.

1.1. A capacidade sucessória como pressuposto da vocação sucessória

A doutrina, nomeadamente CRISTINA ARAÚJO DIAS¹⁰, CARVALHO FERNANDES¹¹, PEREIRA COELHO¹² e CAPELO DE SOUSA¹³, define os momentos fundamentais do fenómeno sucessório: a abertura da sucessão, a vocação ou o chamamento sucessório e a aceitação da herança. No entanto, podemos ainda incluir neste fenómeno os momentos da petição, da jacência, da administração e, por fim, da liquidação e partilha da herança. Há aliás autores¹⁴ que defendem que o fenómeno sucessório só termina com a partilha da herança. Neste âmbito, podemos ainda referir o momento da designação sucessória que, não fazendo parte do fenómeno sucessório, é um momento pré-sucessório, isto é, verificando-se antes de ocorrer a abertura da sucessão acaba por ser um dos seus pressupostos: trata-se de, por meio de disposição da lei ou instrumento compatível com esta, o *de cuius*, antes da sua morte, designar as pessoas que pretende que lhe venham a suceder na titularidade das suas relações jurídicas (direitos e bens)¹⁵.

Todavia, todo este fenómeno está dependente da verificação de um fator: a morte. Como sabemos, o art. 68.º, n.º 1 do CC enuncia que com a morte se dá a extinção da personalidade jurídica das pessoas singulares, e com ela também se dá a abertura da sucessão (cfr. o art. 2031.º do CC). Com a morte temos assim “o início jurídico do processo complexo”¹⁶. “A morte ainda não faz parte do fenómeno sucessório. Precede-o, torna-o possível”¹⁷ e deste modo, a morte tanto se assume como um pressuposto da abertura da sucessão, como o momento inicial do fenómeno sucessório¹⁸. PEREIRA COELHO¹⁹, nas suas lições, contesta que o estudo da morte se faça no capítulo da abertura da sucessão, argumentando que a morte é “*pressuposto da sucessão - um*

¹⁰ DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 16.

¹¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 117.

¹² COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* pp. 2 e 3.

¹³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 130 e 131.

¹⁴ DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 16 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 15.

¹⁵ Neste sentido COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* pp. 93 e 94 escreve que “(...) antes da morte do *de cuius*, indicar (designar) o quadro de sucessíveis, isto é, das pessoas que podem vir a suceder-lhe.” Cfr. no mesmo sentido LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* pp. 87 e 88; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* pp. 112, 117 e 129, DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* pp. 69 e 70, ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Direito Civil – Sucessões*, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 18 e 38.

¹⁶ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 171.

¹⁷ COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 78.

¹⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 119, SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 271 e 272, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 95, DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* pp. 70 e 71 e COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* pp. 78 e 79.

¹⁹ COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* pp. 78 e 79.

pressuposto tanto da abertura da sucessão como ainda da vocação e da aquisição". A abertura da sucessão é pois apenas um dos efeitos da morte.

O segundo momento é chamado de vocação ou chamamento sucessório, e é neste momento que os sucessíveis (herdeiros e legatários) são chamados à sucessão e, conseqüentemente, lhes é atribuído o direito de suceder, o direito de aceitar ou repudiar a herança ou o legado²⁰, em conformidade com o art. 2032.º, n.º 1 do CC. Embora a abertura da sucessão e a vocação sucessória ocorram no momento da morte do autor da sucessão, estas distinguem-se entre si. Existe uma anterioridade lógica da abertura da sucessão relativamente à vocação sucessória. A abertura da sucessão terá que ocorrer necessariamente antes da vocação, uma vez que terá de ser declarada aberta a sucessão para que se dê o momento do chamamento dos sucessíveis designados. Em síntese, reiteramos que a vocação terá necessariamente de ocorrer depois da abertura da sucessão²¹. Porém, o momento da vocação pode surgir posteriormente, apresentado MENEZES LEITÃO²² o exemplo do nascituro que é chamado à sucessão: efetivamente, a vocação só se concretiza no momento do seu nascimento.

A doutrina²³ retira da letra do art. 2032.º do CC que a vocação sucessória depende de três pressupostos: titularidade de designação prevalente, personalidade jurídica ou existência do chamado e capacidade sucessória. Nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL²⁴ *“podemos resumir (...) neste enunciado: destinatário da vocação é o titular da designação sucessória prevalente no momento da morte do “de cuius”, contanto que, nesse momento, exista e tenha capacidade sucessória.”*. O primeiro pressuposto é a titularidade de designação prevalente, isto é, da chamada daqueles sucessíveis que gozam de prioridade na hierarquia da sucessão. O segundo pressuposto é o da existência do chamado, para alguém ser chamado à sucessão, é necessário que tenha personalidade

²⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 143, SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 279, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 99, DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* pp. 92 e 93, COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 94, CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1985), *Curso de Direito das Sucessões*, Vol. II, Lisboa, Ministério das Finanças, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Centro de Estudos Fiscais, p. 30.

²¹ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 279 e 280, ensina que *“há uma anterioridade lógica daquela sobre esta, uma vez que só após declarada aberta a sucessão, (...) é que se torna possível à ordem jurídica chamar os sucessíveis”*; no mesmo sentido DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* pp. 92 e 93.

²² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 101.

²³ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* pp. 31 e 32; COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 126; SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 282; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 155; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 102; DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 95 e TELLES, Inocêncio Galvão (1980), *Direito das Sucessões - Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora; p. 64.

²⁴ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* p. 193.

jurídica, no momento da sucessão. Por fim, o último pressuposto é a necessária capacidade sucessória do chamado, sendo a regra que todos os nascidos e concebidos à data da abertura da sucessão têm capacidade sucessória.

É sobre este último pressuposto, o da capacidade sucessória, que o nosso estudo vai incidir, mais propriamente sobre as situações em que, apesar da necessidade de assegurar tanto a continuidade dos laços familiares do *de cuius*, como o respeito pelos atos de sua última vontade, as pessoas que inicialmente seriam sucessíveis designados e, em princípio, chamados à sucessão, não poderão ser chamados a vir a suceder, porque lhes falta um pressuposto do chamamento sucessório, a capacidade.

Podemos definir capacidade sucessória como uma característica das pessoas para adquirirem direitos e bens pertencentes ao falecido²⁵. Escreve PEREIRA COELHO²⁶ que “*se quisermos dar uma noção de capacidade sucessória podemos dizer que se trata da idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória, da aptidão para ser chamado a suceder como herdeiro e como legatário.*” PAMPLONA CORTE REAL²⁷ considera que a capacidade sucessória é um conceito relativo, uma vez que apenas é necessária a capacidade em relação a certas pessoas.

Existe um princípio geral de capacidade sucessória passiva, tanto na sucessão legal como na testamentária. Isto porque, apesar de ser um pressuposto do chamamento do sucessível, não envolve para este qualquer tipo de obrigações, nem depende da sua capacidade natural. Parafraseando CAPELO DE SOUSA²⁸, não vigora quanto à vocação sucessória qualquer tipo de incapacidade de gozo ou de exercício, mesmo que associadas a incapacidades naturais, pelo que os menores e os maiores acompanhados e, em geral, os incapazes de celebrar negócios jurídicos têm capacidade sucessória. CARVALHO FERNANDES²⁹ descreve-a como uma “*capacidade para receber atribuições patrimoniais sucessórias e não para as fazer*”, nomeando-a como capacidade sucessória de gozo passiva e não ativa. OLIVEIRA ASCENSÃO³⁰ distingue a capacidade sucessória ativa da capacidade sucessória passiva, concluindo que apenas a passiva “*interessa como condição da vocação*”. MENEZES LEITÃO³¹ distingue ainda capacidade sucessória em

²⁵ Na aceção de FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 179 a capacidade sucessória é “*uma qualidade das pessoas para adquirirem mortis causa, direitos e vinculações*”.

²⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 147.

²⁷ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* p. 51.

²⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 292, neste sentido COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* pp. 147 e 148 e ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.* p. 137.

²⁹ Para um aprofundamento da questão ver FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 179.

³⁰ Para um aprofundamento da questão ver ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* p. 136.

³¹ Para um aprofundamento da questão ver LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 110.

sentido amplo e em sentido restrito, explicitando que “*em sentido restrito toma-se em consideração apenas a idoneidade para suceder a certa e determinada pessoa*”.

Importa referir que a capacidade sucessória se deve verificar no momento da abertura da sucessão. No entanto, veremos que esta regra sofrerá desvios, nomeadamente nos casos em que a falta de capacidade se pode verificar, ou terá mesmo que se verificar posteriormente à abertura da sucessão³².

Se a capacidade é a regra, “*a exceção será, pois, a incapacidade, nomeadamente a chamada incapacidade sucessória por indignidade*”.³³ Há casos em que a lei, excecionalmente, considera que certas pessoas, perante outras e por causa de determinados comportamentos, não estão aptas nem capazes para lhes suceder. O instituto da indignidade é um dos exemplos: o art. 2034.º do CC determina que não têm capacidade para suceder à abertura da sucessão aqueles designados que praticaram um ou vários atos aí previstos.

1.2. A natureza jurídica da indignidade sucessória

A qualificação da natureza jurídica do referido instituto não é de todo pacífica. Decorre da leitura da epígrafe do art. 2034.º do CC, “*Incapacidade por indignidade*”, que a indignidade será uma incapacidade sucessória passiva. No entanto, a opinião da doutrina portuguesa, e não só³⁴, não é unânime na sua qualificação. Em Portugal, as opiniões dividem-se, sobretudo, em dois grandes grupos: os que defendem que a indignidade sucessória é uma incapacidade e os que defendem que se trata de uma ilegitimidade.

Autores mais clássicos como PEREIRA COELHO³⁵ defendem que as incapacidades de adquirir por sucessão se baseiam numa ideia de indignidade do sucessível - e não em nenhuma incapacidade natural ou física -, optando assim por seguir a classificação da lei como uma verdadeira incapacidade para suceder. Também PAMPLONA CORTE

³² Neste sentido **COELHO, Francisco Manuel Pereira**, *op. cit.* pp. 148 e 149 dá o exemplo dos casos da al. d) do art. 2034.º do CC.

³³ **CORTE-REAL, Carlos Pamplona** *op. cit.* p. 53.

³⁴ Também no Direito Espanhol a doutrina diverge em relação à sua natureza jurídica **BELÉN VIZCAÍNO** defende que o facto de o art. 726 do CC espanhol estabelecer que “*Son incapaces de suceder por causa de indignidad*” é uma demonstração de que era clara intenção do legislador espanhol considerar a indignidade uma incapacidade. Refere, no entanto, que a doutrina se encontra dividida: “*(...) la mayoría de la doctrina considera la misma como una incapacidad absoluta para suceder (...) parte de la doctrina sostiene (...) que es una causa de exclusión de la herencia (...)*”, **VIZCAÍNO, Belén Fernández** (2018), “*Ius adcrendi e indignidad sucesoria: en Roma y en el Derecho actual*” in **MARÍN, M.ª Teresa Duplá/Oria, Patricia Panero** (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons p. 315.

³⁵ **COELHO, Francisco Manuel Pereira**, *op. cit.* p. 150.

REAL³⁶ se refere à indignidade como incapacidade: “o artigo 2034.º indica-nos, pois, as causas de incapacidade sucessória, por motivo de indignidade”. Mas o autor vai mais longe e critica a corrente doutrinária oposta, a da ilegitimidade, adotada por OLIVEIRA ASCENSÃO, apontando grandes críticas: a primeira consiste, essencialmente, no facto de o autor considerar que a expressão “ilegitimidade” não alcança um conceito específico e distinto dos conceitos gerais de incapacidade de exercício e de gozo que seria exigido; por outro lado, que se aproxima da posição de certos autores que reconduzem as situações de indisponibilidade relativa a verdadeiras situações de incapacidade para suceder. BRANCA MARTINS DA CRUZ³⁷, pronunciou-se considerando “perfeitamente coerente a posição assumida pelo legislador de 1966, ao qualificar o instituto da indignidade sucessória como incapacidade sucessória passiva”. Avalia assim que, no art. 2034.º do CC, onde se lê “capacidade sucessória”, deve ler-se “capacidade sucessória de exercício”, fazendo desse modo uma interpretação restritiva do artigo. Ora, tal interpretação, contrária ao resto da corrente doutrinária, tem como efeito “considerar como adquirido o direito de suceder por aquele que praticou um facto integrante de uma causa de indignidade”. Defendendo assim que, mesmo que a indignidade não tenha sido declarada judicialmente, já existe incapacidade de exercício, e a prática do facto que motiva a indignidade “produz, já algumas consequências a ele conducentes”, nomeadamente, impedindo o indigno de ser um sucessor pleno, isto é, não obstante ter adquirido o direito de suceder com a abertura da sucessão, está impedido de o exercer.

Sob outra perspetiva, há quem defenda que a indignidade é uma ilegitimidade, sendo OLIVEIRA ASCENSÃO³⁸ quem mais desenvolveu esta teoria, discordando da qualificação de incapacidade que a norma dá à indignidade. Em primeiro lugar, entende que “as figuras de incapacidade têm como pressuposto uma deficiência natural de um sujeito e como finalidade a proteção desse sujeito.”³⁹, o que não se verifica na indignidade. Considera, desta forma que, se a indignidade fosse uma verdadeira incapacidade, “apareceria logo como uma aberta excepção, pois se move em parâmetros totalmente diferentes”⁴⁰. Além disso, o autor justifica a sua qualificação através do

³⁶ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* pp. 53-56; no mesmo sentido DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 104.

³⁷ CRUZ, Branca Martins da (1986), *Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a Deserdação*, Coimbra, Almedina, pp. 45 e ss.

³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* pp. 140 e 141.

³⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira (1970), “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, in *Revista O Direito*, N.º 4, 1969; N.º 1, p. 16.

⁴⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 16.

carácter relativo da indignidade, que na sua perspetiva é inconciliável com uma verdadeira incapacidade, uma vez que o indigno não se torna incapaz de suceder à sucessão de qualquer pessoa, não pode é receber do sujeito em relação ao qual é indigno. Nesta linha de pensamento, vem reforçar que, caso a indignidade fosse uma verdadeira incapacidade, o indigno não poderia ser reabilitado, isto porque “*a incapacidade é imposta por razões de ordem pública*”⁴¹ e nenhum sujeito tem o poder de a afastar. O mesmo autor acredita que o que motivou o legislador de 1966 a qualificar o instituto como uma incapacidade foi, apenas e só, o intuito de acentuar o modo automático da atuação da indignidade sucessória. E por muito que a qualificação da indignidade como incapacidade esteja, na sua perspetiva, errada deve ser aceite a consequência da automaticidade que a lei lhe quis dar⁴². Concluindo, não obstante a ilegitimidade e a indignidade poderem ambas afastar um sucessível da sucessão, a indignidade é uma ilegitimidade, pois isto “*é apontado pelo seu carácter de relação: determinado sujeito não pode ocupar a posição de outro, porque um nexó existente entre ele e o de cuius a isso se opõe.*”⁴³

Também CAPELO DE SOUSA⁴⁴ opta pela tese da ilegitimidade, começando por distinguir incapacidade e ilegitimidade, sendo a primeira um modo de ser do sujeito em si, visando a tutela dos próprios interesses do incapaz, enquanto a segunda é um modo de ser para com os outros, com o objetivo da proteção de interesses alheios. Nesse seguimento, o autor considera que a indignidade sucessória se enquadra “*melhor no âmbito da ilegitimidade, dado o seu carácter relativo e atento o facto de ser possível a reabilitação do indigno*”. Por fim, CARVALHO FERNANDES acolhe a mesma tese, acentuando o argumento do carácter relativo da indignidade, pois se correspondesse a uma incapacidade as consequências em relação ao indigno dever-se-iam referir à vocação em geral, isto é, a qualquer sucessão e não só à sucessão daquele que foi atingido pelo ato indigno. Conclui dizendo que o regime da indignidade é referente ao afastamento do indigno a uma certa sucessão, por isso, a configuração adequada será que a indignidade é uma ilegitimidade⁴⁵.

⁴¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 16.

⁴² Ver neste sentido ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 15: “*o nosso legislador quis tomar uma posição neste debate, a favor da atuação automática, e fê-lo através da qualificação como incapacidade*”.

⁴³ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 17.

⁴⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 291-293.

⁴⁵ Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 198, “*A configuração adequada destes institutos não é, portanto, a de incapacidade mas a de ilegitimidade*”.

Ora, a indignidade é uma verdadeira incapacidade sucessória de adquirir os bens que pertenciam a alguém contra quem se praticou determinados comportamentos. Desde logo, porque a sua construção tem por base a relação sucessória, relativa a cada sucessão e a impossibilidade de poder vir a adquirir os bens de alguém. A incapacidade para suceder é assim relativa a cada autor de cada sucessão, acentuando a especificidade de cada sucessão. Além de que, com a perda da capacidade para suceder, sublinha-se a gravidade dos comportamentos que a precederam. O indigno torna-se incapaz para aquela vocação, e em relação àquele autor. Podemos até dizer que a incapacidade é relativa à sucessão e não ao próprio indigno, isto é, o indigno apenas se torna incapaz em relação àquela sucessão, podendo vir a suceder noutras sucessões.

Somos da opinião que nunca poderia ser uma ilegitimidade, na medida em que esta protege interesses alheios, e o que importa proteger é o autor da sucessão, relativamente ao qual o indigno se torna incapaz. Com o respeito por opinião contrária, entendemos que o argumento de que a reabilitação não poderia existir, no caso de a indignidade ser uma incapacidade, não é passível de ser acolhido, porquanto a incapacidade sucessória não é imposta tanto por razões de ordem pública, mas sim para defesa do autor da sucessão, minimizando injustiças sociais. Logo, se o próprio autor da sucessão pretender que este não perca a capacidade de lhe suceder, a lei permite-o, uma vez que não pretende impor-se à vontade deste. Por tudo o que foi exposto, concordamos com a posição do legislador de 1966 e com os autores que qualificam o instituto da indignidade como incapacidade sucessória passiva.

II - Causas de Indignidade

2.1. O art. 2034.º do CC

A incapacidade para suceder traduz-se na impossibilidade para suceder daquele sucessível que, de acordo com a lei, testamento ou contrato seria, inicialmente, beneficiário da sucessão. Tratando-se de pessoas singulares, a consequência que decorre da prática de determinados atos é a incapacidade por indignidade para suceder ao autor da sucessão.

No código atual, os factos que determinam a indignidade são quatro e encontram-se no art. 2034.º do CC. Segundo a tripartição clássica de PEREIRA COELHO⁴⁶, estes podem ser divididos em três grupos⁴⁷: no primeiro grupo encontram-se os comportamentos que constituem atentados contra a vida do autor da sucessão; no segundo grupo encontram-se os comportamentos que constituem atentados à liberdade de testar; e no terceiro grupo encontram-se os comportamentos que constituem um atentado contra o próprio testamento.

As als. a) e b) do referido artigo determinam os comportamentos que constituem um crime contra a vida⁴⁸ ou honra do autor ou dos seus familiares, sendo que, pela proximidade que têm ao autor da sucessão, o legislador considera que deverão também ser sancionados. Para CAPELO DE SOUSA a formulação da al. a) - face à importância dos seus efeitos – deriva da necessidade de se exigir uma certeza na prática de tal crime o que se transpôs para a obrigatoriedade da existência de uma condenação transitada em julgado⁴⁹. Também a al. b) não deixou de “*exigir uma especial gravidade traduzida no patamar da pena e a aludida segurança da prática da infração*”⁵⁰.

Por sua vez, a al. c) estabelece uma série de comportamentos que constituem um atentado à liberdade de testar. Sendo o testamento um ato pessoal, livre e espontâneo, a

⁴⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 151, que se baseia na tripartição já feita por JOSÉ TAVARES em TAVARES, José (1903), *Sucessões e Direito Sucessório*, Vol. I, Coimbra, França Amado – Editor, pp. 237 e 238.

⁴⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 184, categoriza apenas em dois grupos: o primeiro grupo, o da prática dos comportamentos contra a vida, a honra ou os bens do autor da sucessão ou de seus familiares próximos, como os casos das als. a) e b); o segundo grupo, o da prática dos comportamentos em que estão em causa a liberdade de testar ou o próprio testamento já feito, como nos casos das als. c) e d).

⁴⁸ Não se abrangem aqui as formas de homicídio por negligência (art. 137.º do CP), o homicídio preterintencional (art. 145.º do CP), o incitamento ou ajuda ao suicídio (art. 135.º do CP).

⁴⁹ Neste sentido SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 294 e 295, refere que a lei “*face à importância dos efeitos, exigiu uma certeza da prática de tal crime, traduzida no requisito da existência de condenação, evidentemente transitada em julgado*”.

⁵⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 295.

prática de qualquer um destes comportamentos contra a liberdade de testar do *de cuius* justifica a sanção da incapacidade por indignidade sucessória⁵¹.

Por fim, na mesma exegese do art. 2034.º CC, a al. d) estabelece os comportamentos que constituem um atentado contra o próprio testamento, sendo que é no testamento que se encontra expressa a vontade do autor da sucessão, de forma a garantir o respeito pelas suas decisões. Na verdade, admite-se que estes comportamentos possam ocorrer tanto antes como depois da abertura da sucessão⁵².

Como se pode verificar, a lei restringiu as situações de indignidade a casos especialmente graves, de atentados contra a vida e honra do autor da sucessão e dos seus familiares, contra a liberdade de testar e contra a liberdade do próprio testamento. As causas que justificam a incapacidade por indignidade baseiam-se “*não numa razão objetiva (incapacidade natural ou física), mas sim numa circunstância de raiz puramente subjetiva*”, o que se traduz numa atitude de repúdio da lei perante condutas graves e repugnantes do indigno para com o falecido ou seus familiares mais próximos⁵³. A lei sanciona os comportamentos identificados do sucessível, independentemente da vontade do autor da sucessão. Subscrevemos a posição de OLIVEIRA ASCENSÃO que considera que, com a sanção de indignidade e o seu consequente efeito de não poder vir a suceder ao autor da sucessão, a lei pretendeu também evitar que o ato ilícito do indigno lhe fosse vantajoso⁵⁴.

O que parece nortear a formulação deste artigo é a ideia de justiça, vista como um contrapeso da injustiça ou até da intolerabilidade social, penal e ética dos casos em que fosse permitido que aquele que, intencional e criminalmente, atentou contra os bens jurídicos do autor da sucessão viesse a beneficiar patrimonialmente do que lhe pertenceu em vida. Como bem defende PAULA FARIA⁵⁵ “*o que nos parece guiar a formulação deste artigo ou, pelo menos, as suas alíneas a) e b), uma vez que o regime que corresponde as alíneas c) e d) parece ser completamente distinto, é a intolerabilidade*

⁵¹ Neste sentido veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 111: “*devendo o testamento ser um ato pessoal, livre e espontâneo, a prática destes actos por outrem justifica plenamente a aplicação da sanção da indignidade*”.

⁵² Cfr. neste sentido ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* p. 139; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 111 e COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 153.

⁵³ Cfr. LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 37; no mesmo sentido SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 293.

⁵⁴ Veja-se ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* p. 138: “*Muitas vezes, com a sanção da indignidade procura-se também evitar que o ato ilícito se torne lucrativo para aquele que o praticou*”.

⁵⁵ FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2015), *Os crimes Praticados contra Idosos*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora Porto, p. 173.

social das condutas praticadas contra o autor da sucessão, e o conseqüente abuso de direito que traduziria o benefício da sucessão.”

2.2. A natureza taxativa do art. 2034.º CC

A propósito do elenco de causas que justificam a indignidade, discute-se se estas são de natureza taxativa ou exemplificativa. A nossa doutrina, à semelhança da espanhola⁵⁶, bem como a nossa jurisprudência não são unânimes em relação a este assunto. Todavia, a maioria defende a tipicidade e a taxatividade do art. 2034.º do CC, adiantando razões de segurança jurídica, porquanto tal artigo é uma norma excecional, o que por si só impede a aplicação analógica. Acresce o facto de se tratar de uma pena civil, como tal, necessariamente sujeita ao princípio da legalidade. Neste sentido pronunciou-se PAMPLONA CORTE-REAL⁵⁷. Para além deste autor, vejam-se as posições de CARVALHO FERNANDES⁵⁸, MENEZES LEITÃO⁵⁹ e CRISTINA ARAÚJO DIAS⁶⁰.

Em sentido oposto pronunciaram-se OLIVEIRA ASCENSÃO⁶¹ e posteriormente JOÃO LEMOS ESTEVES⁶², que consideram que o art. 2034.º consagra uma “*tipicidade delimitativa*”. Por razões de segurança jurídica é excluída a tipologia exemplificativa, em que o intérprete teria a liberdade de admitir novas hipóteses, a partir do conceito de indignidade. A partir do conceito de indignidade, como exemplifica OLIVEIRA ASCENSÃO⁶³ com a recusa em prestar alimentos devidos: que pela sua gravidade é uma situação que se integraria perfeitamente como fundamento que serviria de base à

⁵⁶ Também no Direito Espanhol, a doutrina diverge, em relação ao facto de as causas de indignidade serem *numerus clausus* ou *numerus apertus*. ANTONIO MARTÍNEZ expõe as duas doutrinas: “*Para Díez Picazo, deben interpretarse restrictivamente las causas de indignidad. (...) Por el contrario para Albaladejo y para María José Mena-Bernal (...) nada impede que siguiendo el espíritu implícito da la ley, se castigue con la privación de la herencia al heredero que por su conducta sea merecedor de ello, aun cuando la propia ley no lo contemple expresamente*” - MARTÍNEZ, Antonio Espín, (2018), “*La indignidade sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español*” in MARÍN, M.ª Teresa Duplá/ ORIA, Patricia Panero (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons, p. 256.

⁵⁷ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* pp. 56 e 57, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* pp. 112 e 113, FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 183.

⁵⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 185.

⁵⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2020), *Direito das Obrigações – Contratos em Especial*, Vol. III, 13ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 234.

⁶⁰ DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 106, nota de rodapé 169.

⁶¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* pp. 35-37 e ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* p. 139.

⁶² ESTEVES, João Lemos (2016), “O problema da tipicidade das causas de indignidade sucessória e os tribunais: Breve “estudo de caso”” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, pp. 111-113.

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 35.

indignidade, mas que não considera que se possa integrar, uma vez que só seria possível por meio de uma tipologia exemplificativa, e o autor apenas aceita o recurso à tipologia delimitativa. No entanto, os mesmos autores não consideram que razões como a segurança jurídica justifiquem que o art. 2034.º consagre uma tipologia taxativa, vedando ao intérprete qualquer tipo de analogia⁶⁴. Apesar disso, OLIVEIRA ASCENSÃO acaba por admitir que a norma consagra uma tipologia delimitativa, defendendo que não é possível uma analogia livre, a partir do conceito de indignidade, típico de uma tipologia exemplificativa; mas aceita uma analogia mais limitada, a partir de qualquer uma das causas previstas na lei⁶⁵. Admitindo apenas a aplicação de uma analogia *legis*, mas não uma analogia *iuris*⁶⁶. OLIVEIRA ASCENSÃO⁶⁷ dá vários exemplos: no caso do sucessível prioritário, saber que existe um testamento, onde este está e quem é o seu depositário, e não o disser, será que deve ser considerado indigno por analogia com as previsões dos arts. 2034.º, al. d) e 2209.º, n.º 2 do CC? O autor considera que sim. Apesar de não se encontrar na previsão legal, a aplicação de analogia *legis* permite excluir o sucessível com base na indignidade. Pense-se, também, na situação em que alguém, através da hipnose, induziu o autor da sucessão a revogar o testamento. Será que deve ser considerado indigno por analogia com a al. c) do art. 2034.º? Mais uma vez o autor ensina que sim, fazendo recurso a uma analogia limitada às causas previstas na lei, pois é possível fazer uma analogia entre uma causa tipificada na al. c) do art. 2034.º do CC e a situação de hipnose que não se encontra regulada na lei⁶⁸. E, conclui a sua argumentação afirmando que “*A segurança jurídica que exigiu a previsão legal de causas de indignidade (...) levou ao estabelecimento de grandes categorias de casos que trazem limitação à actividade no intérprete; mas não implica o afastamento da exigência fundamental do tratamento igual a casos semelhantes (...) desde que se utilize somente a analogia legis (...).*”⁶⁹ Ainda, no mesmo plano, JOÃO LEMOS ESTEVES⁷⁰ entende que “*as causas de indignidade sucessória carecem de uma interpretação atualista, atendendo à unidade do sistema jurídico, tomando os casos previstos no artigo 2034.º CC como*

⁶⁴ Neste sentido ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* pp. 35 e 37 e ESTEVES, João Lemos, “O problema da ... *op. cit.* p. 111.

⁶⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* pp. 36 e 37.

⁶⁶ Analogia *legis* consiste na aplicação de uma norma legal estipulada na lei a um caso semelhante que não encontra regulamentação na lei; por seu turno a analogia *iuris* consiste na aplicação de princípios gerais do direito a um caso que não encontra regulamentação na lei

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 36.

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 36.

⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 37.

⁷⁰ ESTEVES, João Lemos, “O problema da ... *op. cit.* p. 113.

“modelos” ou “constelações” que intérprete-aplicador poderá integrar de acordo com os cânones da hermenêutica jurídica.”

Também a jurisprudência coloca o mesmo problema. Seguindo o raciocínio anteriormente apresentado de OLIVEIRA ASCENSÃO, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Guimarães⁷¹, no seu acórdão datado de 22 de janeiro de 2009, acerca da declaração de indignidade de um pai que viola uma filha aos 14 anos e depois a obriga a abortar aos 15 e que, após cumprir pena em que foi condenado, continua a ofender a sua filha, e que pretende habilitar-se à sua herança, por ocasião do seu falecimento, aos 29 anos, num acidente de viação. O Tribunal Judicial de Amares decidira pela improcedência da ação, invocando a taxatividade das causas de indignidade sucessória prevista no art. 2034.º do CC. Já o Tribunal da Relação veio decidir em sentido diverso afirmando que *“o art. 2034.º, al. b) do C. Civil tem de ser objecto de aplicação analógica, por forma a nela se poder integrar os condenados pela prática de outros crimes de ofensa à honra do autor da sucessão desde que sejam mais graves do que aqueles que o próprio legislador nele previu expressamente ou de idêntica gravidade.”*, o que lhe permitiu concluir ser *“indigno o comportamento do réu, que violou a autora da sucessão, sua filha menor, que engravidou-a e obrigou-a a abortar aos quinze anos de idade impondo-se, por isso, afastá-lo da respetiva sucessão nos termos do disposto no art. 2034.º, al. b) do C. Civil.”*.

Na sequência do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a 7 de janeiro de 2010⁷², veio este manifestar-se no sentido da doutrina maioritária, confirmando a taxatividade do elenco de causas de indignidade e, apesar de seguir a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães, munuiu-se de outros argumentos. O STJ veio afirmar *“que o crime praticado pelo réu não está incluído na taxatividade definida como execução no art. 2034.º”*; no entanto, atendendo às circunstâncias concretas do caso, o reconhecimento do direito do réu a suceder à sua filha *“Seria um atentado manifesto aos bons costumes e mesmo ao fim social e económico desse direito”*, afastando assim o pai da sucessão com base no abuso de direito definido no art. 334.º do CC.

A nossa posição vai no sentido de que o elenco das causas de indignidade inseridas no art. 2034.º do CC é taxativo, não admitindo desta forma qualquer analogia, em sintonia com a doutrina maioritária citada. Para além dos argumentos já referidos, como a

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/01/2009, Proc. n.º 2612/08-1, da Relatora Rosa Tching (disponível em www.dgsi.pt).

⁷² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/2010, Proc. n.º 104/07.9TBAMR.S1, do Relator Pires da Rosa (disponível em www.dgsi.pt).

segurança jurídica, o carácter excepcional da norma e a sua função como pena civil sujeita ao princípio da legalidade, entendemos que, produzindo a indignidade efeitos graves na esfera jurídica do indigno, só uma causa igualmente grave a pode justificar.

Desta forma, argumentamos numa perspetiva de lógica de equiparação material entre as várias alíneas do art. 2034.º do CC e aquelas que alguém pode querer inserir no âmbito da sua previsão. Mais ainda, não poderíamos desejar que possam ser contempladas pela norma todos os atos ilícitos cuja gravidade se pudesse graduar entre o homicídio e a denúncia caluniosa e o falso testemunho, uma vez que a figura da indignidade passaria a ter demasiada abrangência, o que provocaria uma certa insegurança jurídica. Na nossa opinião, perder-se-iam as características básicas deste instituto, nomeadamente a sua natureza preventiva e sancionatória, conduzindo a uma grande incerteza no ordenamento jurídico.

III - A indignidade declarada pelo juiz penal ou civil

3.1. O fundamento da indignidade sucessória

É discutido pela doutrina qual o fundamento da indignidade, existindo essencialmente três posições. A primeira, argumenta que está em causa a aplicação de uma pena civil. A segunda, afirma que a justificação se encontrará na pena penal assente na gravidade dos factos praticados. A terceira, a tese mais defendida pela doutrina alemã, sustenta que se tratará antes de tutelar adequadamente a vontade do autor da sucessão, quando este já não se encontre em condições de deserdar⁷³. Este último fundamento, de acordo com PAULA FARIA⁷⁴, é totalmente refutável, na medida em que as alíneas do art. 2034.º do CC abrangem situações em que o autor da sucessão mantém a plena liberdade de deserdação, de revogação do testamento ou de reabilitação. Percebemos, desde logo, que o fundamento das normas das als. a) e b) é totalmente distinto do fundamento das normas das als. c) e d). As primeiras envolvem uma ideia de intolerabilidade social das condutas praticadas contra o autor da sucessão e, conseqüentemente, no caso de o indigno poder beneficiar da sucessão, tal se traduzir num abuso do direito⁷⁵. Mas o que na realidade o regime traduz é a ideia de justiça, impedindo que aquele que, intencional e criminalmente, atentou contra os bens jurídicos do autor da sucessão viesse a beneficiar patrimonialmente do que lhe pertenceu em vida. O contrário seria uma flagrante injustiça de que sempre resultaria intolerabilidade social, ética e penal⁷⁶. Nas ilustrativas palavras de PAULA FARIA⁷⁷, “*exceção feita, pela natureza das coisas, ao homicídio doloso consumado, poderá ocorrer em todos os outros casos a reabilitação do indigno, prevalecendo aí a vontade individual sobre qualquer consideração social ou coletiva a impor a negação de qualquer benefício sucessório ao agente do crime*”. Contudo, para esta autora, o facto de a lei reconhecer ao autor da sucessão a faculdade de reabilitação não tem a consequência de eliminar a natureza criminosa do facto e a gravidade da afetação dos bens jurídicos que levaram à indignidade.

⁷³ FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de, *Os crimes... op. cit.* p. 173.

⁷⁴ *Idem, ibidem*, p. 173

⁷⁵ *Idem, ibidem*, p. 173

⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 173

⁷⁷ FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2017), “Os efeitos sucessórios da condenação por crimes praticados contra pessoas idosas” in *Studia Juridica, Ad Honorem 8, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Direito Penal, Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, p. 5.

A maioria da doutrina considera que a indignidade tem como fundamento a aplicação de uma pena civil. A lei retira a qualquer sucessível, que adote algum dos comportamentos descritos como causa de indignidade, a necessária capacidade para suceder. O alicerce ético-jurídico da indignidade encontra-se na “*repugnância que suscita à consciência social o facto de vir a suceder quem tão gravemente ofendeu o autor da sucessão*”⁷⁸, a que corresponde uma sanção determinada pela lei. OLIVEIRA ASCENSÃO qualifica a sanção de indignidade como pena, visto que, ao contrário das sanções civis que têm natureza meramente reparadora, esta tem natureza repressiva. Alerta, no entanto, que poderemos considerar uma sanção civil e nunca uma pena criminal, isto porque nem sempre a indignidade pressupõe um ato ilicitamente criminal, e quando o faz esta é apenas um resultado da pena criminal. No entanto, nunca a indignidade poderá ser considerada uma pena criminal ou um efeito desta⁷⁹. Ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA⁸⁰ consideram que a “*indignidade tal como o Anteprojecto a concebia, baseia-se, (...) numa circunstância de raiz puramente subjectiva, traduzida numa atitude de repúdio da lei pelos factos graves cometidos por alguém contra o autor da herança, o seu cônjuge ou familiares mais próximos*”.

3.2. A ação de declaração de indignidade sucessória

É certo que alguns dos comportamentos descritos são sancionados pelo Direito Penal, frequentemente como pena acessória, decretada pela sentença penal. Da mesma forma, a indignidade pode ser declarada pelo direito penal, quando o indigno tenha sido condenado pela prática de algum crime que determine a indignidade. A ação de declaração de indignidade encontra-se prevista no art. 2036.º do CC. No entanto, resulta, “*sem margem para dúvidas, do preceito que esta acção é diferente da de condenação pelos crimes previstos nas als. a) e b) do artigo 2034.º CC*”⁸¹.

As normas do art. 2036.º do CC estabelecem a ação de declaração de indignidade e os respetivos prazos de caducidade. A interpretação desta norma está longe de ser pacífica, provocando divergência, tanto na doutrina como na jurisprudência.

A primeira questão que se coloca é a de saber se a indignidade e os consequentes efeitos necessitam de uma ação de declaração da indignidade ou operam

⁷⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 7.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 8, no mesmo sentido CRUZ, Branca Martins da, *op. cit.* p. 55.

⁸⁰ LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 37.

⁸¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 185

automaticamente. Isto é, será que o simples facto da verificação de algum dos comportamentos previstos no art. 2034.º do CC faz operar automaticamente a indignidade e os seus efeitos? Ou será necessário intentar uma ação destinada a obter a declaração de indignidade e, só após essa declaração, é que poderão operar os efeitos dela resultantes?

Uma das posições existentes na doutrina portuguesa é a de que a indignidade não resulta automaticamente dos factos que constituem indignidade e terá que ser declarada para que os seus efeitos se manifestem. Ensinam, nomeadamente, PEREIRA COELHO⁸² e PAMPLONA CORTE-REAL⁸³ que a indignidade sucessória não opera automaticamente, sendo necessária uma ação judicial prevista no art. 2036.º do CC que declare a indignidade do sucessível designado. Criticando veementemente a posição daqueles autores que consideram que a indignidade atua automaticamente, PAMPLONA CORTE-REAL constata que “*se o indigno estiver na posse dos bens seria necessária a ação de declaração de indignidade do artigo 2036.º, nos prazos aí consignados, sob pena de convalidação da situação (...). Nos demais casos, propugnando-se pelo pragmatismo, admite-se, contudo, que os efeitos de uma situação de indignidade não declarada possam ser apreciados tardiamente*”⁸⁴. Considera, por isso, que o objectivo da lei foi outro, dando prioridade a razões como a certeza jurídica e a necessidade de definição de situações que a morte de alguém deixou “*despersonalizadas*”. Invoca também o argumento do elemento histórico-interpretativo para defender a necessidade da declaração, uma vez que no anteprojeto do professor GALVÃO TELLES não havia qualquer referência a uma declaração judicial de indignidade, o que indiciava o seu carácter automático. Não obstante, no texto final do CC foi introduzido o art. 2036.º, que se refere expressamente à declaração de indignidade.

Já MENEZES LEITÃO⁸⁵ preconiza que o atual regime da indignidade aponta para a necessidade de uma declaração prévia. Refuta os argumentos da teoria da automaticidade da indignidade, na medida em que essa condição, nos casos das condenações referentes a comportamentos das als. a) e b) do art. 2034.º do CC, violaria o disposto no art. 30.º, n.º 4 da CRP. Por outro lado, expondo razões como segurança jurídica e justiça, considera o

⁸² COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 154; no mesmo sentido CRUZ, Branca Martins da, *op. cit.* p. 64, mas ressalva que “*embora o simples preenchimento de uma das causas de indignidade previstas no art. 2034.º, não seja totalmente indiferente à Ordem Jurídica, que reage de imediato sancionando o seu autor com a impossibilidade de exercer o direito de suceder que com a abertura da sucessão, em princípio, adquiriu.*”

⁸³ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* pp. 62 e 63.

⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 62.

⁸⁵ Ver neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* pp. 113 e 114.

mesmo autor que a prática dos factos das als. c) e d) teria que ser demonstrada judicialmente para que o sucessor fosse considerado indigno, pois só assim se apuraria com certeza a veracidade dos mesmos.

CARVALHO FERNANDES,⁸⁶ é igualmente da opinião que o art. 2036.º CC sugere a necessidade de uma ação destinada a declarar o sucessível designado como indigno. No entanto, reconhece que a estruturação da capacidade sucessória como requisito da vocação sucessória, em conjunto com a qualificação da indignidade como incapacidade, deveriam conduzir, num rigor lógico, à atuação automática da indignidade como incapacidade para suceder sem mais. Por fim, SANTOS JUSTO⁸⁷ segue o mesmo pensamento que os referidos autores, e reforça os argumentos da certeza jurídica e a necessidade de alcançar a veracidade da prática dos factos que justificam a indignidade. Se esta operasse automaticamente poderia originar graves injustiças para a pessoa considerada indigna, nomeadamente poderia afetar a honra caso se verificasse que tais condutas não se consubstanciariam como indignas. “[P]or isso, a proteção da honra e da dignidade dum pessoa nem sempre se compadece com atuações automáticas”. Em suma, esta parte da doutrina defende que, independentemente da situação, para que a indignidade produza os seus efeitos será necessário propor em tribunal a ação de indignidade sucessória prevista no art. 2036.º do CC.

Em sentido contrário, OLIVEIRA ASCENSÃO defende, tanto nas suas lições⁸⁸ como na sua monografia⁸⁹, o carácter automático da indignidade. Tal autor argumenta que a indignidade produz os seus efeitos independentemente da declaração judicial de indignidade, afirmando que só seria necessário recorrer a esta caso o indigno tivesse bens em sua posse, isto porque *“cria-se uma aparência de sucessão que é necessário esclarecer o mais rapidamente possível, a bem da estabilidade das relações sociais. Quem for atingido por aquele estado de coisas terá então o ónus de agir rapidamente, até porque está em causa o interesse de terceiros”*⁹⁰. Acrescenta que no caso de os bens não se encontrarem na posse do indigno, os sucessíveis poderiam a todo o tempo defender-se por via da exceção. O professor argumenta que o carácter automático da indignidade estaria na intenção do projeto, no qual não é feita qualquer referência a uma

⁸⁶ Ver neste sentido, FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 185.

⁸⁷ JUSTO, António dos Santos (2016), “Indignidade Sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito Português”, in *Revista Lusíada. Direito*, nº 15, p. 71.

⁸⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* pp. 149-152.

⁸⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* pp. 42-45.

⁹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* p. 152.

intervenção judicial. O objectivo seria, por isso, que todo aquele que praticasse um facto justificativo de indignidade não seria chamado automaticamente àquela sucessão por falta de capacidade⁹¹. O autor defende ainda que a preocupação do legislador, ao qualificar a indignidade como incapacidade, teve o objetivo de “*acentuar o carácter automático da atuação da indignidade*”, uma vez que, qualificando a lei os indignos como incapazes, estes automaticamente não seriam chamados àquela sucessão⁹². O autor vem também referir-se aos curtos prazos do art. 2036.º do CC que apontam para o carácter automático.

No mesmo sentido, mas com algumas reservas, CAPELO DE SOUSA⁹³ defende que não é possível afirmar com toda a segurança e certeza que o art. 2036.º do CC, tal como é apresentado no código, indique a obrigatoriedade de uma ação judicial que declare a indignidade: “*Se fosse, o legislador (...) deveria dizê-lo inequivocamente como o fez em casos de declaração judicial obrigatória*”. Desta forma, o regime será o de que a indignidade atua independentemente de ação que a decreta, já que o sucessível não será chamado automaticamente à sucessão porque carece de “*capacidade para ser sujeito de tais relações jurídicas sucessórias*”. Considera que tanto o indigno como outros interessados terão sempre a hipótese de recorrer a tribunal. Apesar disso, o mesmo autor encontra situações em que é obrigatório recorrer à declaração judicial de indignidade: quando o indigno se encontra na posse dos bens da herança e nos casos em que o indigno se fez, de modo prévio, habilitar como sucessor. Resumindo, estes autores defendem que a indignidade pode ou não atuar sem necessidade de propositura de uma ação que a declare. Tudo dependerá da situação concreta, da necessidade ou não de apurar a realidade dos factos.

Em sede de jurisprudência, as decisões também divergem. A favor da doutrina que defende a necessidade da declaração de indignidade pelo tribunal, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão datado de 20/06/2012⁹⁴, referindo-se à incapacidade sucessória causada por homicídio doloso do autor da sucessão ou dos seus familiares próximos, afirmou que “*não é mero efeito da prática do crime, sendo antes consequência autónoma da condenação (art. 2034.º do CC). Por outro lado, a lei substantiva civil, no art. 2036.º do CC, impõe que a indignidade seja declarada mediante*

⁹¹ Ver neste sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas... *op. cit.* p. 43.

⁹² ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...* *op. cit.* p. 149.

⁹³ Neste sentido, SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* pp. 298 e 299.

⁹⁴ Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 20/06/2012, Proc. n.º 416/10.4JACBR.C1.S1, do Relator Oliveira Mendes (disponível em www.dgsi.pt).

acção judicial.” Posteriormente, perfilhando a mesma posição, em 17/12/2019⁹⁵, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça profere decisão no sentido de que “*a indignidade sucessória não opera automaticamente. Por isso, a posição jurídico-sucessória de outro herdeiro legal do de cuius apenas se consolida com a declaração judicial de indignidade do chamado que praticou atos delituosos contra o autor da sucessão ou alguns dos seus familiares mais próximos.*”

Em sentido diverso, a posição de que a indignidade pode operar automaticamente também foi perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais. Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 16/01/2003, onde se conclui “*que o regime da indignidade – e sobretudo da produção ou não dos seus efeitos – dependerá da situação em que o pretense indigno se encontra relativamente aos bens hereditários: caso se encontre na posse dos bens da herança ou de alguns, a indignidade, causa de incapacidade sucessória, terá que ser judicialmente declarada, dentro dos prazos expressamente previstos no citado art. 2036.º; se, ao invés, os bens não estiverem em poder do pretense indigno, não terão já os interessados de lançar mão da acção judicial para declaração da indignidade*”⁹⁶. No mesmo sentido, o Tribunal da Relação do Porto, em 20/02/20⁹⁷, veio defender que “*em termos da indignidade enquanto incapacidade sucessória haverá que distinguir as situações em que os bens que integram a herança estão na posse do indigno, das situações em que tal não acontece, já que só nas primeiras situações referidas se tornará necessária a declaração da indignidade por decisão judicial em ação a intentar para o efeito dentro dos prazos previstos no referido art. 2036.º do CC.*”

Por outro lado, a Lei n.º 82/2014 de 30 de dezembro veio aditar o artigo 69.º-A do CP e veio alterar a redação do art. 2036.º do CC. Houve quem achasse que tal redação resolveria a divisão doutrinal sobre o modo de funcionamento da indignidade. PAULA TÁVORA VÍTOR e ROSA CÂNDIDO MARTINS defendem que “*parece ter ficado esclarecida a controvérsia no sentido de que a indignidade não opera automaticamente, sendo efetivamente necessária a ação de declaração*”, e que veio “*responder a problemas de grande relevância prática e, segundo cremos, esclarecer a questão da*

⁹⁵ Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 17/12/2019, Proc. n.º 590/17.9T8EVR.E1.S2, da Relatora Maria João Vaz Tomé (disponível em www.dgsi.pt).

⁹⁶ Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 16/01/2003, Proc. n.º 02B4124, do Relator Araújo Barros (disponível em www.dgsi.pt).

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/02/2020, Proc. n.º 1314/17.6T8PVZ.P1, do Relator Freitas Vieira (disponível em www.dgsi.pt).

necessidade da acção judicial de declaração de indignidade de forma a fazer operar a indignidade sucessória”⁹⁸. Não obstante, em sentido contrário e já após a publicação da referida Lei, refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de dia 23/02/2021⁹⁹, que é *“discutível que estas alterações legislativas tenham posto termo à contenda respeitante ao funcionamento automático – ou não – da indignidade.”*

No âmbito penal, o legislador veio conceder uma faculdade ao juiz (e não um dever) de poder declarar a indignidade sucessória do condenado por homicídio na sentença penal. PAULA FARIA refere *“que o emprego da palavra “pode” vai no sentido de permitir ao juiz a avaliação das circunstâncias do caso, decidindo da sua eventual não aplicação, impedindo a sua caracterização como um efeito automático da pena.”*¹⁰⁰

No âmbito civil, já havia a hipótese de declarar a indignidade, e a lei apenas veio reforçar as condições para que esta possa existir. Desde logo, veio incumbir o Ministério Público de intentar a ação de declaração de indignidade, nos casos em que o indigno seja o único herdeiro. No mesmo plano, tornou-se essa ação do Ministério Público obrigatória nos casos em que existe uma sentença penal de condenação a que se refere a al. a) do art. 2034.º do CC e não tenha sido declarada a indignidade na mesma sentença e também nos casos em que o indigno seja o único sucessível. A posição de PAULA FARIA vai no sentido de aplaudir esta solução, uma vez que *“o fundamento para a indignidade sucessória prevista no artigo 2034.º tem uma natureza social e coletiva, que procura dar cumprimento à proibição do abuso de direito, pelo que o seu funcionamento não deve ser colocado à dependência da vontade e da iniciativa dos interessados na herança”*¹⁰¹.

Sendo ou não necessária a ação, cumpre saber que momentos são relevantes para a contagem dos prazos da sua caducidade: *“podendo os actos ser anteriores ou posteriores à morte do de cuius, eles relevam igualmente como causa de indignidade, ou se só os anteriores são atendidos.”*¹⁰².

Dispõe o art. 2035.º, n.º 1 do CC que a condenação a que se referem as als. a) e b) do art. 2034.º pode ser posterior à abertura da sucessão, mas o momento do crime terá que ser anterior à abertura da sucessão para efeitos de indignidade. O n.º 2 do mesmo artigo

⁹⁸ VÍTOR, Távora Vítor e MARTINS, Rosa Cândido (2016), *“Unos cuantos piquetitos”* – Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de Novembro” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, pp. 346 e 347

⁹⁹ Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 23/02/2021, Proc. n.º 5564/17.7T8ALM.S1, da Relatora Maria João Vaz Tomé (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁰⁰ FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de, *Os crimes... op. cit.* p. 183

¹⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 184.

¹⁰² FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p.184.

consagra uma exceção à regra do n.º 1, isto é, no caso da sucessão testamentária (al. d) do art. 2034.º CC): quando uma disposição esteja sujeita a condição suspensiva, o facto gerador de indignidade pode ser posterior à abertura da sucessão, mas terá sempre que ocorrer até a verificação da condição. Com efeito, enquanto as als. a) e b) do art. 2034.º pressupõem necessariamente uma condenação penal, as als. c) e d) já não. Desta forma, o momento relevante para efeitos de proposição de ação de declaração de indignidade é diferente: nas primeiras o momento relevante para contagem do prazo de caducidade é a data de condenação pelo crime; no que toca às segundas, o momento relevante é a data de conhecimento da causa.

Finalmente, deixamos claro que em relação às pessoas com legitimidade para requerer a declaração de incapacidade, a maioria da doutrina¹⁰³ defende que, não estabelecendo a lei um regime particular, valem as regras processuais gerais. Escreve MENEZES LEITÃO¹⁰⁴ que, antes da abertura da sucessão, esta pode ser requerida pelo autor da sucessão ou pelos seus presuntivos herdeiros legitimários; depois da abertura da sucessão qualquer herdeiro tem essa legitimidade. Acresce que, com a entrada em vigor da Lei n.º 82/2014, o Ministério Público também tem legitimidade para requerer a declaração de indignidade nos casos que tem como fundamento a al. a) do art. 2034.º e a mesma não foi declarada em sentença penal, ou no caso de o indigno ser o único sucessível¹⁰⁵.

3.3. Prazos de caducidade

Quanto aos prazos de proposição da ação de declaração da indignidade, o art. 2036.º CC divide-os em dois grupos. A saber, as ações que dizem respeito às causas de indignidade das als. a) e b) do art. 2034.º do CC podem ser propostas dentro de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar da data de condenação do crime com trânsito em julgado. No que se refere às ações que dizem respeito às causas de indignidade previstas nas als. c) e d) do mesmo artigo, estas podem ser propostas dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar da data em que os interessados tomaram conhecimento da causa de indignidade. Diversos

¹⁰³ Ver neste sentido, COELHO, Francisco Manuel Pereira, *op. cit.* p. 154; LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 41; DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 108, nota 180.

¹⁰⁴ Ver neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 112 e FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 186.

¹⁰⁵ XAVIER, Rita Lobo (2022), *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, p. 93

autores¹⁰⁶ pronunciaram-se sobre a razão de ser dos curtos prazos de caducidade desta ação, apontando razões como a segurança e a certeza jurídica numa fase instável do fenómeno sucessório, a necessidade de brevidade na resolução de possíveis conflitos de interesses à sucessão existentes ou possíveis à data, ou ainda as graves consequências decorrentes da declaração de indignidade.

No caso de a ação de declaração de indignidade não ser proposta nos prazos acima descritos, o direito caduca e extingue-se, não podendo mais ser invocado, e deixa o indigno de poder ser declarado como tal¹⁰⁷. Como já aludimos, OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁰⁸ defende que os prazos de caducidade apenas relevam no caso de os bens estarem na posse do indigno; caso contrário, por analogia ao regime da anulabilidade (art. 287.º do CC), a indignidade poderá ser invocada a todo tempo. Na mesma perspetiva, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹⁰⁹ classificam esta doutrina como “*inegavelmente justa e conforme o espírito da lei portuguesa, que resulta ainda com maior clareza da disposição correspondente do Código Civil alemão*”.

Não obstante, com argumentos distintos, CARVALHO FERNANDES¹¹⁰ considera “*ser chocante que o sucessível, tendo matado o autor da sucessão – eventualmente com o propósito de beneficiar da sua herança –, possa vir a herdar, só por ter passado o prazo de propositura da ação*”. Com efeito o autor, apesar de considerar que é sempre necessário interpor uma ação de declaração de indignidade, admite que, por analogia ao regime da anulabilidade, esta possa ser instaurada fora do tempo.

3.4. Efeitos da declaração de indignidade sucessória

¹⁰⁶ CORTE-REAL, Carlos Pamplona *op. cit.* p. 58, FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 187 e SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 300.

¹⁰⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.* p. 114.

¹⁰⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil... op. cit.* pp. 152 e 153; veja-se no mesmo sentido SOUSA, Rabindranath Capelo de (2003), “Natureza e Caducidade do Direito à Invocação de Indignidade Sucessória – Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.01.2003 Proc. 4124/02” in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 4 (Outubro/Dezembro), pág. 44, nota de rodapé 3: “*os arts. 2036.º e 2037.º não afastam a utilização, como medida de precaução face a eventuais futuros litígios, acção judicial de declaração de indignidade, em casos de ausência de posse de bens da herança pelo indigno; só que, face à nossa tradição jurídica, à história dos preceitos e à sua regulamentação, nos parece que não foram essas hipóteses consideradas em 1ª linha e que nos casos de ausência de posse de outros herdeiros podem legitimamente opor-se a que o indigno entre na posse dos bens da herança, mesmo sem estarem prevenidos com uma sentença judicial declarativa da indignidade*”.

¹⁰⁹ LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 42.

¹¹⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.* p. 188 e também DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* pp. 109 e 110.

Como analisado, se apenas comportamentos graves podem justificar a indignidade, faz todo o sentido que esta produza efeitos com igual gravidade. Dispõe o art. 1037.º, n.º 1 do CC que, uma vez declarada a indignidade, a vocação sucessória do indigno torna-se inexistente – os autores do código anotado utilizam a expressão “*a declaração de indignidade apaga a vocação sucessória*”¹¹¹ –, e caso este tenha entrado na posse dos bens é considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé. Desde logo, o efeito principal da declaração de indignidade passa por tornar inexistente a vocação sucessória do indigno, em virtude de este se ter tornado incapaz para suceder¹¹². Aliás, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹¹³, no seu código anotado, comentam a respeito dos efeitos da declaração de indignidade que “*a mesma ideia de que a indignidade afeta o chamamento (a vocação sucessória) até à sua raiz, faz que a lei considere invariavelmente de má fé (mesmo que a declaração de indignidade seja posterior à abertura da sucessão e os bens se encontrem, de facto, nas mãos do chamado) a posse por ele exercida*”. Ora, um dos efeitos desta inexistente vocação e consequente posse de má-fé é o previsto no art. 1271.º do CC. Estabelece que o indigno tenha que restituir os frutos que a coisa haja produzido, e que responda pelo valor daqueles que um proprietário diligente teria conseguido¹¹⁴. O segundo efeito da declaração de indignidade é a possibilidade de haver lugar ao chamamento dos sucessíveis subsequentes, na medida em que a incapacidade sucessória só afeta o indigno, não afasta a vocação dos seus descendentes, nem tão pouco o direito de representação destes na sucessão¹¹⁵. CRISTINA ARAÚJO¹¹⁶ acrescenta que terá que se fazer uma distinção conforme estejamos perante sucessão legal ou testamentária e contratual, e em consonância com o art. 2037.º, n.º 2 do CC. Isto porque, na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes. Assim, quando haja lugar ao direito de representação, são chamados a suceder, em vez daquele incapaz por indignidade, os seus descendentes. Por outro lado, caso se trate de sucessão testamentária ou contratual, não haverá lugar a direito de representação, uma vez que “*o direito de*

¹¹¹ LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 43

¹¹² Neste sentido, SOUSA, Rabindranath Capelo de, *op. cit.* p. 301 advoga que “*o efeito principal da incapacidade sucessória por motivo de indignidade é o de tornar inexistente a eventual vocação sucessória do indigno*”, e XAVIER, Rita Lobo, *Manual ... op. cit.* p. 93

¹¹³ LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 43

¹¹⁴ Neste sentido, CRUZ, Branca Martins da, *op. cit.* p. 71

¹¹⁵ Neste sentido, LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 43 justificam que “*por virtude do seu carácter pessoal, essa incapacidade nem afasta a vocação dos descendentes do indigno, nem sequer elimina o direito de representação destes no fenómeno sucessório*”.

¹¹⁶ DIAS, Cristina Araújo, *op. cit.* p. 112.

*representação só tem lugar nos casos de predececho do chamado ao testador ou de repúdio da herança ou do legado, nenhum dos casos cobrindo o afastamento da vocação por indignidade do chamado*¹¹⁷; pelo que nesse caso serão chamados, se existirem e tiverem o direito a crescer, os substitutos ou outros co-sucedores testamentários ou, não existindo, serão chamados os herdeiros legítimos do testador.

Por fim, cabe fazer referência à possibilidade que a lei dá ao autor da sucessão, no disposto no art. 2038.º CC, se assim o entender, reabilitar o indigno mesmo após ter sido judicialmente declarada a indignidade, readquirindo assim este, capacidade sucessória para lhe suceder. Mas então, se as atitudes que justificam a indignidade são tão graves, de tal modo que o ordenamento jurídico pretendeu sancioná-las independentemente da vontade do autor, qual será a lógica da lei em conceder esta possibilidade?

Concordamos com a razão descrita pelos autores PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹¹⁸, no seu código anotado, da seguinte forma: *“Se, porém, o próprio autor da herança, porque no seu ânimo falou mais alto do que a reprovabilidade objectiva da conduta do agente os laços familiares ou os sentimentos afectivos subjacentes à vocação, legal ou testamentária, dos instituto ou nomeado, chama ou reafirma o chamamento do autor dos factos indignos, depois de conhecer a conduta dele, a lei, porque não quer ser mais papista do que o próprio Papa, tende a respeitar a vontade do de cuius.”* A reabilitação do indigno pode dar-se de forma expressa (n.º 1 do art. 2038.º do CC) ou tácita (n.º 2 do art. 2038.º do CC). A primeira sucede no caso do autor da sucessão manifestar expressamente a vontade de reabilitar o indigno por meio de testamento ou escritura pública. A segunda apenas ocorre em relação à sucessão testamentária, e sucede no caso em que, não tendo o autor dito nada expressamente, o indigno se encontra contemplado em disposição testamentária, feita depois de o testador já ter tido conhecimento da causa da indignidade, caso em que pode ele suceder-lhe, dentro dos limites dessa disposição¹¹⁹.

¹¹⁷ LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.* p. 44.

¹¹⁸ *Idem, ibidem.* p. 45.

¹¹⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Manual ... op. cit.* p. 93

IV – Afirmação da dignidade da pessoa humana

O artigo 1.º da CRP estabelece que o princípio fundamental que rege toda a República Portuguesa e qualquer Estado de Direito democrático é o respeito pelo princípio da dignidade humana. O nosso diploma fundamental exige que haja respeito pela dignidade humana e protege todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, língua, religião, país de origem, situação económica, orientação sexual, etc. O pilar de toda a ordem social, jurídica e política é a valorização e o respeito pelo ser humano pela simples razão de existir, sem qualquer tipo de distinção. A base de todos os direitos fundamentais é o respeito pelo princípio da dignidade humana.

O dever de proteger a dignidade do indivíduo ultrapassa o carácter individual do ser humano, uma vez que se trata de um princípio universal, afirmado no preâmbulo da DUDH, como princípio fundamental da Humanidade e dos povos de todo o mundo. Nessa medida, cabe ao Estado, enquanto entidade reguladora de cada sociedade, intervir por forma a assegurar o respeito pela dignidade do indivíduo na sua plenitude. Por outro lado, cabe, igualmente, ao estado a sua intervenção no caso de este sair fracassado. Para GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA¹²⁰, “*a dignidade da pessoa humana legitima a imposição de deveres de proteção especiais. A república baseada na dignidade da pessoa humana assume como deveres públicos a proteção de pessoas em situações especiais propícias a graves atentados a essa dignidade (...)*”.

Todo e qualquer ato que constitua uma agressão ao direito à vida, ao direito de personalidade, ao direito à honra, ao direito à liberdade, ao direito à integridade física e moral, ao direito à propriedade privada, ao direito à liberdade de expressão, ao direito a constituir família, ao direito à saúde e educação, etc., constituirá também uma agressão ao direito à dignidade humana. Qualquer prática de um ato que se revele inconciliável com a dignidade de cada indivíduo, enquanto ser humano, merece intervenção do Estado.

Este é um conceito que ao longo do tempo foi sofrendo alterações, de forma a dar respostas às mudanças na sociedade do mundo atual. Como sabemos, nem sempre a escravidão teve associada a si uma intolerabilidade social, e a violência doméstica nem sempre se encontrou tipificada como crime, e em cenários de guerra nem sempre o princípio da dignidade humana foi minimamente respeitado.

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital Martins (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1º a 107º*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 199

A indignidade sucessória foi uma das formas de que o Direito Sucessório dispôs para sancionar todos aqueles que atentem contra a dignidade do autor da sucessão, cônjuge ou familiares mais próximos.

A intervenção do Estado e o interesse público sobrepõem-se aqui à vontade privada do autor da sucessão, atendendo à reprovabilidade objetiva dos atos praticados. Por razões de ordem pública, defende-se o autor da sucessão que viu os seus direitos à vida, à honra ou à liberdade serem violados. A lei, através da aplicação de uma pena civil, retira ao agressor a capacidade sucessória que inicialmente detinha, impedido assim que possa adquirir os bens que pertenciam ao agredido autor da sucessão; na sua vertente punitiva, não aceita que o sucessível possa adquirir os bens que pertenciam ao autor da sucessão que tenha sido vítima de uma agressão, por parte desse mesmo sucessível; considera que aquele sucessível deixa de ser uma pessoa digna em relação à sucessão e ao autor desta.

A verdade é que também o direito sucessório não é o mesmo desde as primeiras codificações. Intrinsecamente ligado à família – não fosse o objectivo do fenómeno sucessório regular e preservar as relações familiares – teve que sofrer alterações resultantes da evolução e da mudança tanto da sociedade como a concebemos atualmente, como também da família que se inseria nessa mesma sociedade. O que no passado se considerava família, isto é, a tradicional família alargada, além do marido da mulher e dos filhos integram-se também aqui os ascendentes e irmãos, era vista como um meio para atingir um estatuto social, através de um modelo patriarcal, em que o casamento e a procriação eram o principal objetivo. O apoio na velhice dos ascendentes era uma função da família, mais propriamente dos seus elementos femininos, para com um membro mais frágil e debilitado.

A sociedade moderna, industrializada e urbana, vê a família de uma forma diferente: “*seguramente que o conceito abrange a típica realidade social urbana constituída por um casal e respetivos filhos dependentes em comunhão de vida, habitação e economia doméstica, correspondente à moderna “família nuclear”*”¹²¹. Os jovens já não veem o casamento como uma premissa para constituir família, têm filhos cada vez mais tarde para conseguirem uma progressão mais rápida na carreira, e a procriação já é vista mais como uma necessidade emocional e não tanto como o principal objetivo de constituição de família. O apoio na velhice, que antes era papel da família, transferiu-se

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital Martins, *op. cit.* p. 856.

para instituições especializadas, como lares. A mulher passou a ter um papel ativo na sociedade enquanto trabalhadora.

Como vimos, o conceito de família, que serviu de base à legislação sucessória que se encontra em vigor, não é o mesmo dos dias de hoje, o que nos leva a refletir sobre se, neste momento, o direito sucessório não visa dar resposta a uma realidade que se encontra profundamente alterada, ou sequer já nem existe¹²². Aquilo que antigamente era aceitável, nos dias de hoje é inaceitável e vice-versa. Sendo a lei civil o reflexo da sociedade, terá que se adequar a novas soluções, enquadradas na sociedade atual.

4.1. Fundamentos para uma alteração legislativa

Como vimos defendendo, pelas razões nomeadas no segundo capítulo, as causas previstas no art. 3034.º do CC são de natureza taxativa, o que impede que se possa aplicar à indignidade sucessória, por meio da analogia, casos análogos aos das normas do artigo.

Essa condição tem levado ao aparecimento de várias situações de injustiça social, intolerabilidade ética e de valores e de ofensa ao princípio da dignidade humana. Pense-se no caso de um pai que viola uma filha menor e a obriga a abortar e pretende adquirir os bens da sua herança; ou aquele que incitou a namorada ao suicídio, depois de a ter convencido a fazer um seguro de vida em seu nome; ou até o filho que se recusa a prestar alimentos ou que abandona o pai idoso que, pela sua condição débil, não tem meio de subsistir condignamente sozinho; ou o cônjuge que durante toda a vida pratica violência, física ou psicológica contra o outro; ou aquele que, através da hipnose, induz o autor da sucessão a revogar um testamento; ou ainda aquele que, tendo conhecimento que está desfavorecido num testamento, sabendo do seu paradeiro, não o revela. Todos estes exemplos comportam em si atos que não se encontram previstos no art. 2034.º do CC, o que significa que, quem praticar tais comportamentos contra alguém, não perderá a capacidade de adquirir os bens da sua sucessão. Esta limitação e a falta de adequação do instituto para responder à realidade entram em confronto com o princípio da dignidade humana, afirmado como a base de toda as relações humanas, e compactuar com situações destas “*seria dar vida a alguém a quem esse alguém roubou a honra*”¹²³.

¹²² Neste sentido ESTEVES, João Lemos, “O problema da ... *op. cit.* p. 98.

¹²³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/2010, Proc. n.º 104/07.9TBAMR.S1 do Relator Pires da Rosa (disponível em www.dgsi.pt).

É o conjunto da premissa de que o respeito pelo princípio da dignidade humana é a base de todo o sistema social, político e jurídico, com o estudo dos fundamentos e objetivo do instituto da indignidade sucessória, que nos leva a questionar a necessidade de uma revisão legislativa, de forma a poder acautelar devidamente a tutela do princípio da dignidade humana, punindo certos atos que atualmente não constituem causas de incapacidade por indignidade sucessória, mas que constituem um atentado contra os princípios fundamentais do indivíduo e, por maioria de razão, um atentado contra toda a humanidade.

Tem sido defendida¹²⁴ uma alteração legislativa de alargamento das causas de incapacidade por indignidade sucessória. A título de exemplo, PAULA FARIA¹²⁵ defende a consagração expressa do crime de violação da obrigação de alimentos, do crime de violência doméstica, do crime de exposição ou abandono, do crime de homicídio negligente (no caso de negligência grosseira em relação ao autor da sucessão), ou no caso do casamento predatório, como causas de incapacidade por indignidade sucessória.

O grupo parlamentar do CDS-PP veio, no seu Projeto de Lei n.º 246/XIII/1^a¹²⁶, propor um alargamento dos fundamentos do art. 2034.º do CC, de forma a poder incluir o crime de violação da obrigação de alimentos e o crime de exposição e/ou abandono, como necessidade de reforço da tutela, pelo nosso ordenamento jurídico, dos interesses dos idosos, vistos como um grupo de pessoas mais vulnerável e desprotegido.

¹²⁴ Veja-se VÍTOR, Távora Vítor e MARTINS, Rosa Cândido, ““Unos cuantos ... op. cit. p. 342 nota de rodapé 24: “Não se aproveitou, todavia, esta oportunidade para alargar o elenco dos fundamentos de incapacidade por indignidade, como tem sido reclamado”, e XAVIER, Rita Lobo, Manual ... op. cit. p. 92 e nota de rodapé 54: “A generalidade da doutrina e da jurisprudência consideram estas causas de indignidade como taxativas reclamando, há muito, a reforma desta disposição que se afigura desadequada”, “Os motivos da desadequação são variados, desde logo, a remissão para a lei penal e a restrição aos crimes mais graves e apenas a algumas formas de crime.”

¹²⁵ Neste sentido, FARIA, Maria Paula Leite Ribeiro de, Os crimes ... op. cit. pp. 179 e 180, FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2017), “Os efeitos sucessórios da condenação por crimes praticados contra pessoas idosas” in *Studia Juridica, Ad Honorem 8, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Direito Penal, Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, p. 22 e FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2021), “Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19” in *Revista Julgar*, Abril (exemplar policopiado cedido pela autora), p. 17.

¹²⁶ Disponível em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40407> (consultado em 18/01/2022); neste sentido, veja-se a preocupação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em relação ao alargamento das causas de indignidade, no seu parecer de 21 de Outubro de 2016, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738765a54453059574d794e7a55745954646b595330305a44426c4c57493159546b744d7a59795a6a566c4e575a6c4f475a694c6c424552673d3d&fich=e14ac275-a7da-4d0e-b5a9-362f5e5fe8fb.PDF&Inline=true> (consultado em 18/01/2022).

Os objetivos que levaram o legislador de 1966 a incluir as quatro conhecidas causas de incapacidade por indignidade sucessória não são os mesmos dos dias de hoje. Há uma necessidade cada vez maior de afirmação dos direitos fundamentais dos indivíduos, como princípio orientador da sociedade e como defesa da própria humanidade. A constante evolução da sociedade levou a que atualmente existam outros comportamentos que, não constituindo crimes tipificados no nosso ordenamento jurídico, pela sua relevância social e até moral, devem igualmente ser um motivo de afastamento, por incapacidade, da sucessão; ou mesmo à possibilidade de se ir mais longe, e a função do instituto da indignidade sucessória passar a ser, além de punitiva, também preventiva, uma vez que o alargamento dos seus fundamentos teriam a função de incentivar o cuidado, o tratamento e a promoção dos comportamentos adequados.

A ideia será a de, através do alargamento das causas que justificam a incapacidade por indignidade sucessória, defender o mais possível a dignidade daquele que morreu e viu os seus direitos lesados. Ao defender-se a dignidade daquele indivíduo que é parte de uma sociedade, estaremos a defender toda a humanidade na defesa contra atentados ao princípio da dignidade humana, não só através da punição daqueles que o fizessem, como pela prevenção da adoção desses mesmo comportamentos.

Resta-nos, então, propor o alargamento das causas previstas no art. 2034.º do CC a outras condutas que constituem crimes de elevada gravidade ou censurabilidade social, ou a condutas que, não constituindo crime, mas revelando uma incontestável violência para com o autor da sucessão, mereçam sanção civil de afastamento do sucessível agressor, com fundamento no respeito pelos princípios da dignidade humana e da justiça social, e pelo princípio das conceções ético-jurídicas da comunidade atual.

Conclusões

A morte de alguém provoca sempre a necessidade de aquisição do seu património pelos seus sucessores. Com a morte, dá-se a abertura da sucessão e o conseqüente chamamento à sucessão, e é nesse momento, como pressuposto desse chamamento, que se deve verificar a necessária capacidade sucessória.

Em regra, todos os nascidos ou concebidos à data da abertura da sucessão têm capacidade sucessória.

A exceção à regra é a incapacidade para suceder por indignidade. A lei enuncia, de forma taxativa, os comportamentos do herdeiro ou legatário que, porque associados a uma ideia de intolerabilidade e injustiça sociais, têm como consequência a incapacidade para adquirir os bens do autor da sucessão por motivo de indignidade. A prática de qualquer um dos atos previstos nas normas dos diversos números do art. 2034.º CC determina, por si só, a falta de um dos pressupostos para que se dê a vocação sucessória.

O instituto da indignidade encontra o seu fundamento numa ideia de intolerabilidade e injustiça sociais, intimamente ligada a valores fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, o respeito pela dignidade da pessoa humana. Pretende-se, fundamentalmente, retirar a capacidade para suceder àquele que atentou contra a dignidade da pessoa do *de cuius*, impedindo que este venha a adquirir o seu património. A lei vem regular a ação de declaração de indignidade, pelo que é necessário que esta seja proposta, por aqueles a quem foi atribuída legitimidade para tal. No entanto, a questão sobre o modo de funcionamento da indignidade e obrigatoriedade da ação de declaração de indignidade não é unânime na doutrina nem na jurisprudência.

É flagrante, nos dias de hoje, que podem ocorrer condutas que são criminalmente punidas, ou que, não o sendo, são socialmente reprováveis, e que não constituem causas de indignidade sucessória. Tanto assim é, que o STJ, para impedir que um pai sucedesse à sua filha, a quem tinha violado, obrigado a abortar e ofendido continuamente enquanto menor, teve de recorrer ao instituto do abuso do direito, contornando deste modo a taxatividade do elenco de causas do artigo 2034.º do CC, que veda a interpretação extensiva ou aplicação analógica.

Com a presente dissertação, podemos concluir, pela atualidade do tema escolhido e pela sua pertinência, na medida em que é urgente e necessária uma avaliação ponderada

da lei nomeadamente do instituto da indignidade, uma vez que a sua abrangência e adequação não se coadunam com a sociedade onde hoje vivemos.

Classicamente, tem sido apontado ao instituto da indignidade o objetivo de sancionar determinados comportamentos praticados pelos sucessíveis. Tendo em consideração que podem ocorrer situações de grande injustiça individual e social que parecem ficar sem sanção, questiona-se se a função e os objetivos do instituto da indignidade não deverão ser objeto de atualização. A função do instituto da indignidade deveria ser mais positiva e de afirmação da dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º da CRP. O fundamento da sanção civil da indignidade sucessória deve assentar claramente na tutela da dignidade da pessoa humana e de forma a proteger o autor da sucessão de atentados contra os seus direitos fundamentais, através do alargamento do elenco taxativo das causas de indignidade.

É urgente e necessária uma reavaliação ponderada do instituto da indignidade, uma vez que abrangência seu regime atual não se adequa aos valores vigentes na sociedade e que se propõe tutelar.

Bibliografia

ASCENSÃO, José de Oliveira (1970), “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, in *Revista O Direito*, N.º 4, 1969; N.º 1,

ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Direito Civil – Sucessões*, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital Martins (2007), *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Artigos 1º a 107º*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora

COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992), *Direito das Sucessões, Lições aos Cursos 1973-1974*, Policopiado, Coimbra;

CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1985), *Curso de Direito das Sucessões*, Vol. II, Lisboa, Ministério das Finanças, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Centro de Estudos Fiscais

CRUZ, Branca Martins da (1986), *Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a Deserdação*, Coimbra, Almedina;

DIAS, Cristina Araújo (2015), *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina;

ESTEVES, João Lemos (2016), “O problema da tipicidade das causas de indignidade sucessória e os tribunais: Breve “estudo de caso”” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina;

FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2015), *Os crimes Praticados contra Idosos*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora Porto;

FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2017), “Os efeitos sucessórios da condenação por crimes praticados contra pessoas idosas” in *Studia Juridica, Ad Honorem 8, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Direito Penal, Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico;

FARIA, Maria Paula Bonifácio Leite Ribeiro de (2021), “Violência contra idosos durante a pandemia de Covid–19” in *Revista Julgar*, Abril (exemplar policopiado cedido pela autora)

FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), *Lições de Direito das Sucessões*, 4.^a Edição (revista e atualizada), Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora;

JUSTO, António dos Santos (2016), “Indignidade Sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito Português”, in *Revista Lusitana. Direito*, nº 15

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2020), *Direito das Obrigações – Contratos em Especial*, Vol. III, 13.^a Edição, Coimbra, Almedina;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), *Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina;

LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes (2011), *Código Civil Anotado*, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1.^a Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora;

MARTÍNEZ, Antonio Espín, (2018), “La indignidade sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español” in **MARÍN, M.^a Teresa Duplá/ ORIA, Patricia Panero** (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons

SOUSA, Rabindranath Capelo de (1990), *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 3.^a Edição, Coimbra Editora,

SOUSA, Rabindranath Capelo de (2003), “Natureza e Caducidade do Direito à Invocação de Indignidade Sucessória – Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.01.2003 Proc. 4124/02” in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 4 (Outubro/Dezembro)

TAVARES, José (1903), *Sucessões e Direito Sucessório*, Vol. I, Coimbra, França Amado – Editor

TELLES, Inocêncio Galvão (1980), *Direito das Sucessões – Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora;

VÍTOR, Távora Vítor e Rosa Cândido Martins (2016), ““*Unos cuantos piquetitos*” – Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de Novembro” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina;

VIZCAÍNO, Belén Fernández (2018), “*Ius adcrendi e indignidad sucesoria: en Roma y en el Derecho actual*” in **MARÍN, M.ª Teresa Duplá/ ORIA, Patricia Panero** (coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Colegio Notarial de Cataluña, Marcial Pons

XAVIER, Rita Lobo (2016), *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 1ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora Porto;

XAVIER, Rita Lobo (2022), *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina